



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/2/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003279/97 AI Nº 1/9715864

RECORRENTE: COMERCIAL CARMAX LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO, PORQUE ORIUNDO DE NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO. A acusação de que a infração foi praticada com fraude não se fez caracterizar no processo. Modificada, em parte, a decisão condenatória de primeira instância, para enquadrar a autuada na forma do art. 878, inc. II, letra “a”, do Decreto n.º 24.569/97. Recurso voluntário parcialmente provido, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Diz auto de infração que a empresa identificada utilizou e aproveitou os créditos de ICMS oriundos das Notas Fiscais n.ºs 087, 0137, 0141 e 0143, emitidas pela empresa JR de Abreu Comércio de Representações, baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

A infração foi caracterizada como fraude, tendo como dispositivos infringidos os arts. 101 e 105 do Decreto n.º 1.219/91 e art. 1º, inc. I, do Decreto n.º 23.946/93, com proposição da penalidade do art. 123., inc. I, “a”, da Lei n.º 12.670/96.

EMA

O feito é confirmado nas informações complementares de fls. 07.

Anexas as notas fiscais objeto da autuação – docs. fls. 09/12.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Tanto na defesa como no recurso, a empresa solicita a improcedência da autuação, sob o fundamento de que não tinha conhecimento que a empresa vendedora – emitente dos documentos fiscais – tinha sido baixada de ofício do CGF e que não existe prova de conluio nos autos. Diz, ainda, que não houve constatação de omissão de compras, ficando, pois, configurada a inexistência de má fé.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, aplicando-se a autuada a sanção do art. 878, inc. II, alínea “a”, do Decreto n.º 24.560/97.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se acusa a autuada de “FRAUDE OU UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS”, constando do corpo do auto de infração que a empresa utilizou e aproveitou, em sua escrita fiscal, crédito de ICMS oriundo de notas fiscais emitidas por empresa baixada “de ofício” do Cadastro Geral da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo parcial provimento do recurso voluntário, no sentido de que se desenquadre a penalidade proposta pelo autuante, para a indicada no art. 878, inc. II, alínea “a”, do Decreto n.º 24.569/97, visto que, segundo seu entendimento, “a fraude não ficou perfeitamente caracterizada, não constando nos autos que a firma autuada agiu dolosamente com o fim precípua de iludir o fisco.”

Com efeito, assiste razão à nobre Consultora Tributária. A fraude fiscal constitui figura de natureza dolosa, com o fim exclusivo de esconder do Fisco a ocorrência do fato gerador ou, pelo menos, retardar esse conhecimento para fugir

ao pagamento do imposto. Isso efetivamente não está caracterizado no processo. A certeza que se tem dos autos é que houve um creditamento indevido de imposto, uma vez que oriundo de nota fiscal inidônea porque emitida por empresa baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – infração punível pelo art. 878, inc. II, letra “a”, do Decreto n.º 24.569/97, porquanto, houve total aproveitamento do crédito, consoante se verifica do resultado da consulta efetuada junto ao Sistema GIM (docs. fls. 35/36).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, na forma como sugere o Parecer Tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CÁLCULO

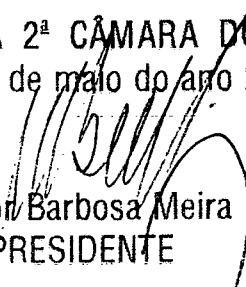
ICMS	R\$	6.381,63
MULTA	R\$	<u>12.763,26</u>
TOTAL	R\$	19.144,89

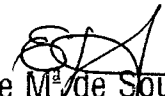
DECISÃO:

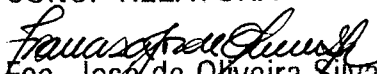
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL CARMAX LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

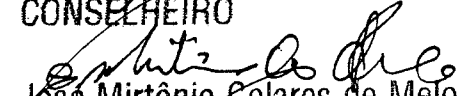
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

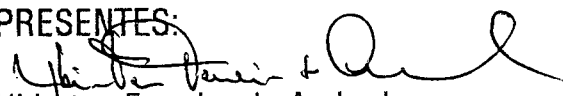

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

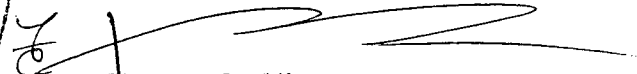

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

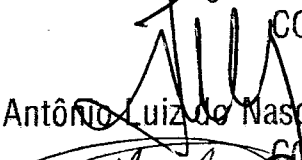

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

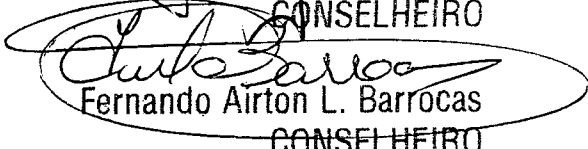

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO